



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1.995.-

Dispõe sobre o Código de Limpeza Urbana do Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências.-

O Vereador MULCY TORRES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o mesmo promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executados pela Secretaria Municipal de agricultura e Serviços Urbanos, através do Setor de Limpeza Pública, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros gratuita ou remuneradamente.

Art. 2º - São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposições do lixo público, ordinário domiciliar e especial;

II - Conservação da limpeza de vias, balneários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do município de Sant'Ana do Livramento;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes a limpeza da cidade.

Art. 3º - Define-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - Define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

- II -

Art. 5º - Define-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II - resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

III - resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;

IV - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V - resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI - resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 6º - O Executivo adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelo Plano Diretor de Sant'Ana do Livramento.

Art. 7º - A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos no artigo anterior e por métodos indicados conjuntamente pela Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos e da Secretaria Municipal da Assistência social, Trabalho, Habitação e Saúde.

Art. 8º - O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Executivo e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no "caput" serão consi-



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

- III -

Art. 9º - Para a execução de qualquer serviço de limpeza urbana é preciso treinamento do pessoal encarregado e emprego de equipamentos de proteção individual, definidos em regulamento próprio, visando a prevenção de acidentes de trabalho.

CAPÍTULO II

DO LIXO PÚBLICO

Art. 10 - A coleta, transporte e destinação do lixo público, gerado na execução dos serviços de limpeza urbana, serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.

CAPÍTULO III

DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 11 - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar, são de exclusiva competência do órgão competente do município.

Art. 12 - O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros.

II - o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos. Nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, fica facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamento.

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis.



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

--IV--

Art. 13 - O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento.

Art. 14 - O Executivo poderá exigir que os usuários acondicionem, separadamente, o lixo gerado, visando a coleta seletiva dos resíduos.

Art. 15 - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo, os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 16 - Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo, obedecerão às disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO LIXO ESPECIAL

SEÇÃO I - DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS

Art. 17 - A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 18 - Os serviços previstos no artigo anterior, poderão ser realizados pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitados para tanto, cobrando o custo correspondente.

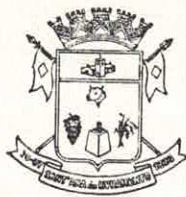
PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de ser transgredido o artigo 17, e vindo o Executivo a efetuar os serviços, o custo correspondente será cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 19 - No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições, reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação, o trecho fronteiro à obra.

II - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos.

III - não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinam



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....
- V -

PARÁGRAFO ÚNICO - As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo, serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 20 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, são obrigados, às suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

§ 1º - Caso a incineração dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos.

§ 2º - Os serviços previstos neste artigo, poderão ser realizados pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitados para tanto, cobrando o custo correspondente.

§ 3º - Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 21 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, têm prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para cadastrarem-se na Secretaria Municipal de agricultura e Serviços Urbanos.

Art. 22 - Os estabelecimentos têm um prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data da publicação desta Lei, para cumprir o disposto no artigo 20.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão interditados pelo Poder Público Municipal, os estabelecimentos que ultrapassarem em 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 23 - Os estabelecimentos citados no artigo 20, deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas a serem definidas em Decreto Municipal, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- VI -

.....

SEÇÃO III
DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

Art. 24 - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido, em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-se em local e horário a ser determinado para recolhimento.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

Art. 25 - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de vendas de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público, em geral.

§ 1º - Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m², será obrigatória a instalação de 3 (tres) recipientes de no mínimo, 60 (sessenta) litros cada um.

§ 2º - Para cada 10 m² de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo, 60 (sessenta) litros.

§ 3º - Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também, as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

Art. 26 - As áreas do passeio público, fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais, deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 27 - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 1 (um) recipiente por banca instalada.



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

- VII -

Art. 28 - Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente, o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação.

Art. 29 - Os comerciantes de que trata esta seção, deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art. 30 - No caso de não recolhimento de multa que lhe tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente, sujeito ao cancelamento de sua matrícula no Município.

Art. 31 - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente, o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 32 - Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos, ficam obrigados a cadastrarem-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos deste artigo, o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art. 33 - Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer ou-



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

- VIII -

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a critério da fiscalização, exigir número maior de re-
cipientes, em função do tamanho do veículo.

Art. 34 - Os vendedores ambulantes, deverão tomar as medi-
das necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade, seja manti-
da em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 35 - Para a obtenção da renovação do alvará de licen-
ça para o comércio ambulante, será obrigatória a apresentação da negativa de
débito para a Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O acondicionamento, coleta e transporte do lixo
especial, quando não regulado em contrário neste capítulo, deverão ser feitos
obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A coleta, transporte e outros serviços
relativos ao lixo especial, podem ser realizados pelo Executivo, desde que so-
licitados para tanto, sendo cobrado segundo tabela própria, a ser regulamenta-
da em Lei, acrescidos da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do
preço estipulado.

Art. 37 - É obrigatório o controle do destino final do li-
xo especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda a carga recebida deve ser identifi-
cada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, es-
pecialmente no que diz respeito a sua origem.

CAPÍTULO V

DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 38 - Os proprietários de terrenos, edificadas ou não,
são obrigados a:

I - Murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros
providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação
específica.



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

- IX -

II - Guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza.

III - Nos logradouros que possuam meio fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, independente das sanções cabíveis, a Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos promoverá a execução dos serviços de limpeza.

§ 3º - Pelos serviços de limpeza executados, será cobrado o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

CAPÍTULO VI

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 39 - É permitida a colocação no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º - O lixo apresentado à coleta em suporte, deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica.

§ 2º - Os suportes para lixo deverão obedecer o padrão e localização estabelecidos em regulamento.

§ 3º - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

Art. 40 - Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo de multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo município.



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

- X -

CAPÍTULO VII

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

OU PASTOSOS

Art. 41 - A coleta de resíduos sólidos ou pastosos, deverá ser feita através de equipamentos adequados para tanto, dotados de dispositivos que evitem o derrame de tais resíduos nas vias públicas.

Art. 42 - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construção ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos.

II - Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

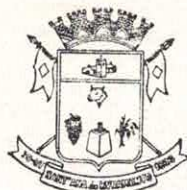
Art. 43 - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana.

II - Realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra seja qual for a sua origem.

III - Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza.

IV - Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana.



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

- XI -

VII - Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

VIII - Dispor material de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento.

IX - Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos.

§ 1º - Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos, poderá permitir a catação ou triagem, desde que realizada conforme regulamento a ser estabelecido na forma do artigo 62.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44 - A fiscalização do disposto nesta Lei, será efetuada pela Prefeitura Municipal.

Art. 45 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial, com a Brigada Militar que visem a garantir a aplicação desta Lei.

art. 46 - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados, destacadamente, os números de telefone da Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos e do veículo em, pelo menos, dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 47 - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

- XII -

Art. 48 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 49 - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incube realizar.

Art. 50 - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 51 - Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

§1º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar. a sanção prevista.

§2º - O autuado poderá apresentar defesa por escrito, ao Titular da Secretaria Municipal de agricultura e Serviços Urbanos, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

§3º - O titular da Secretaria Municipal de agricultura e Serviços Urbanos, deverá decidir sobre a defesa, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da sua apresentação.

Art. 52 - Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza e a saúde pública;

II - Os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 53 - Os valores das multas previstas neste Código são expressos em Unidade de Referência Municipal - URM, e serão estabelecidas por Decreto Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 54 - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei, deverão ser recolhidas na Tesouraria do Município.

Art. 55 - Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados, serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

- XIII -

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 57 - Do indeferimento da defesa referida no parágrafo 2º do artigo 51, cabe recurso ao Titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência do mesmo.

Art. 58 - O titular da Secretaria Municipal de agricultura e Serviços Urbanos, deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da data de sua interposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão.

CAPÍTULO XII

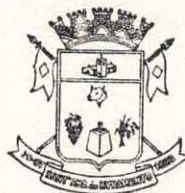
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 59 - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana, a fim de orientá-la no auxílio da limpeza da cidade, da coleta seletiva e dos demais trabalhos inerentes a tal atividade.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

- a) - realizar regularmente, programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) - promover, periodicamente, campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

d) - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis.



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- XIV -

.....

e) - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

§ 2º - Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas "c" e d'", ressalvadas as matérias publicitárias.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Fica proibido em todo o território do Município, transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Art. 61 - Fica proibido o uso do lixo "in natura", para servir como alimentação de suínos ou outros animais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a irregularidade, a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 62 - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário, do miciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos e artefatos referidos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que necessário, este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 63 - Para o exercício financeiro de 1996, juntamente com a entrega das guias de cobrança do IPTU, o Poder Público Municipal encaminhará a cada contribuinte o conteúdo sucinto do presente Código Municipal de Limpeza Urbana, que poderá ser impresso no próprio carnê.

Art. 64 - Nos tres primeiros meses a contar da publicação desta Lei Complementar, cabe do Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

- XV -

Art. 65 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66 - Revogam-se as disposições em contrário.-

Câmara Municipal, 03 de fevereiro de 1.995.-


Vereador MULCY TORRES DA SILVA
Presidente

Registre-se e Publique-se:


Vereador ANTONIO IVANHOE MILAN
2º Secretário

Obs: A numeração correta desta Lei Complementar é 14 e não 11 como foi publicado incorretamente em 28.12.94.-